ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DOTROMBUDO SC.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 67/2026

FROTA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ 37.096.731/0001-92, com sede, a Rua Lateral BR 101, KM 432, Prefeito Santelmo Borba Nova Guarita, Sombrio – SC, neste ato representada pelo socio administrador Sr. Mario Luiz dos Santos, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 482.781.659-04 e RG 1.536.67182, email: frota.sgp@gmail.com, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro no Art. 165. I, C, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

RAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão desse digno Pregoeiro pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório enumerado como Nº 67/2026, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Após a fase de lances a empresa recorrente foi declara vencedora do presente certame com a oferta da melhor proposta para o objeto licitado, no entanto o pregoeiro entendeu por bem desclassificar a empresa recorrente pelo fato de que a mesmo não havia apresentado juntamente com a sua proposta de preço a sua documentação de habilitação.

Não se nega a previsão editalícia para inclusão da documentação de habilitação juntamente com a proposta de preço. No entanto, tal exigência, apesar de prevista no edital não se mostra adequada.

Sobre a exigência da documentação de habilitação, a Lei geral de Licitações 14.133/21 traz em seu bojo regra clara quanto ao procedimento a ser adotado por meio do Art.

> *Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Como se vê a previsão editalícia é ilegal e deve ser declarada nula, visto que a Lei só permite a apresentação de documentação de habilitação de maneira antecipada quando se tratar de inversão de fase.

De outro lado, é preciso lembrar que a Lei de Licitações traz como um de seus princípios basilares o do formalismo moderado. O princípio do formalismo moderado determina que a Administração Pública deve priorizar o conteúdo e a finalidade do ato em detrimento de formalidades rígidas ou desnecessárias. Na licitação, ele evita a desclassificação ou inabilitação de empresas por meros erros materiais, falhas sanáveis ou detalhes que não comprometam a proposta ou a qualificação do licitante.

No caso concreto é nítido que a apresentação dos documentos de habilitação, inclusive já existentes na data da licitação, em prazo razoável é medida que se impõe, sob pena de a Administração contratar serviços por valor a maior de maneira irregular, penalizando a população que terá que pagar mais para receber o mesmo serviço pela atitude ilegal da Administração.

Apenas para ilustrar o quanto a decisão de inabilitação é equivocada, é preciso citar que a tendencia atual, inclusive com posicionamento firmado pelo TCU que admiti a juntada de documentos posteriores, desde que já existentes, a fim de sanar falhas do concorrente.

Acórdão 1211/2021-Plenário

1.Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2.O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a

substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Como se pode ver, a decisão de inabilitar a empresa concorrente, diga se de passagem, ilegal, também não está em consonância com a Jurisprudência atual. Sendo assim, solicitamos a reconsideração da decisão guerreada e a abertura de prazo razoável (2 horas) para apresentação da documentação de habilitação da empresa conforme determina a Legislação em vigor.

II – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 2°, do art. 165, da Lei n° 14.133/21.

Sombrio, SC 25 de maio de 2026.

Nestes Termos

P. Deferimento

FROTA SEGURANCA PRIVADA LTDA:37096731000192

Assinado digitalmente por FROTA SEGURANCA PRIVADA LTDA:37096731000192
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Sombrio, OU=AC FCDL SC v5, OU=82895970000167, OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=FROTA SEGURANCA PRIVADA LTDA:37096731000192
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.25 08:41:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

FROTA SEGURANÇA PRIVADA LTDA

CNPJ 37.096.731/0001-92

Mario Luiz dos Santos

482.781.659-04